

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

RESOLUÇÃO Nº 64, de 11 de dezembro de 2007.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sertão Santana e dá outras providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º As funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal de Sertão Santana, bem como sua constituição, estrutura, atribuições, competência e funcionamento, obedecerão ao disposto neste Regimento Interno.

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede na Rua João Kehl, 633, em Sertão Santana.

§ 1º A Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos as suas funções sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II DA LEGISLATURA

Art. 3º A legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, dividida em 4 (quatro) sessões legislativas anuais.

Seção Única Da Sessão de Instalação

Art. 4º No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos seus membros, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 1º Os trabalhos da Sessão de Instalação de que trata este artigo estarão sob a presidência do mais categorizado membro da Mesa anterior que tenha sido reeleito, ou, na falta deste, do mais votado dentre os presentes à Câmara Municipal.

§ 2º Aberta a Sessão, o Presidente convidará um Vereador para exercer a função de Secretário, e dirigirá os trabalhos obedecendo à seguinte ordem:

- I – entrega à Mesa do diploma dos Vereadores presentes;
- II – prestação do compromisso legal dos Vereadores;
- III – posse dos Vereadores;
- IV - eleição e posse dos membros da Mesa, na forma do disposto no art. 22 deste Regimento Interno;
- V – entrega à Mesa, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de seus diplomas;
- VI – prestação do compromisso legal do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VII – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VIII – palavra a um Vereador de cada bancada, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, respectivamente;
- IX – indicação dos líderes da bancadas; e
- X – indicação dos membros da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes.

Art. 5º Iniciados os trabalhos, será prestado o compromisso de que trata o inciso II, do § 2º, do art. 4º, pelo Presidente, de pé, da seguinte forma: “*Prometo cumprir, manter e defender a Constituição, a Lei Orgânica e as Leis presentes e futuras, que vir a aprovar, com competência e honestidade, sob a proteção de Deus e na observância do sagrado compromisso de defender os direitos e instituir os deveres do cidadão para o bem coletivo, inspirado sempre no patriotismo, na igualdade e na justiça*”, efetuando, logo após, a chamada nominal de cada Vereador, o qual, também de pé, dirá: “*Assim o Prometo*”.

§ 1º Prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: “*Declaro empossados os Vereadores que prestaram compromisso*”.

§ 2º O compromisso será lavrado em livro próprio, com o respectivo termo de posse e declaração de bens, que será assinado por todos os Vereadores.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º O Vereador que, por motivos de força maior, não tomar posse na Sessão de Instalação prevista no art. 4º deste Regimento poderá fazê-lo em até 30 (trinta) dias junto à Mesa Diretora.

§ 4º Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo por justo motivo acatado pelo Plenário, deixar de tomar posse no prazo do § 3º deste artigo.

Art. 6º O compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito serão realizados pelo Presidente, que realizará a leitura do seguinte juramento: “*Prometo cumprir, manter e defender a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e Estadual e as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo com competência e honestidade, sob a proteção de Deus e os ditames do patriotismo, da lealdade, da igualdade e da justiça*”, efetuando, logo após, a chamada nominal do Prefeito e do Vice-Prefeito, que responderão: “*Assim o prometo*”.

Parágrafo único. Prestado compromisso, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: “*Declaro empossado no cargo de Prefeito o Senhor (citar o nome), e de Vice-Prefeito o Senhor (citar o nome)*”.

Art. 7º Logo após a posse dos Vereadores será realizada a eleição da Mesa Diretora, de que trata o inciso IV, do § 2º, do art. 4º, nos termos do art. 22 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, não puder ser realizada a eleição da Mesa na forma prevista neste artigo, a Mesa Provisória ficará responsável pela convocação dos Vereadores para a realização da eleição, com interstício de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO III

DA SESSÃO LEGISLATIVA ANUAL

Art. 8º A Sessão Legislativa Anual compreenderá os períodos de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º As Sessões Plenárias marcadas para as datas de início ou término do período legislativo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de convocação.

CAPÍTULO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 9º A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação do Prefeito Municipal ou da Presidência, por sua iniciativa, da Comissão Representativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.

§ 1º A convocação da Câmara, pelo Prefeito Municipal, somente poderá ocorrer durante o recesso parlamentar.

§ 2º A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, e nela não se tratará de assunto estranho à pauta da convocação.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal ou escrita.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 10. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

Art. 11. São deveres dos Vereadores, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

I – comparecer, na hora regimental e nos dias designados, nas Sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa à Mesa em caso de ausência, nos termos do § 1º, do art. 17;

II – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III – dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando posse nas reuniões das Comissões a que pertencer;

IV – propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e da população;

V – impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

VI – comunicar à Mesa a sua ausência do Município durante o período de recesso parlamentar, especificando com dados que permitam sua localização;

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

VII – comparecer nas Sessões e nas Reuniões devidamente trajado.

Art. 12. Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar, além de outros previstos no Código de Ética:

I – o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II – a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III – perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

IV – uso, em discursos ou em pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;

V – desrespeito à Mesa Diretora e prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI – comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

Parágrafo único. A Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento de Vereador, ao tomar conhecimento de qualquer fato que possa configurar as hipóteses previstas nos artigos anteriores, remeterá a questão para ser investigada e apreciada pela Comissão de Ética.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 13. As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

I – perda do mandato;

II – renúncia;

III – falecimento.

Art. 14. A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á nos casos previstos no art. 26 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Assegurada a ampla defesa, ao disposto neste artigo aplica-se o procedimento previsto neste Regimento Interno.

Art. 15. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato será dirigida, por escrito, à Mesa e independerá de aprovação do Plenário.

§ 1º Considera-se, ainda, como renúncia de maneira tácita:

I – a não-prestação de compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo regimental;

III – deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões plenárias ordinárias realizadas em cada Sessão Legislativa Anual, salvo licença concedida ou falta justificada.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia tácita, será declarada em Sessão Plenária pelo Presidente.

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 16. A Mesa convocará, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o suplente de Vereador nos casos de:

I – ocorrência de vaga;

II – licenças;

III – investidura do Presidente da Câmara nas funções de Chefe do Executivo Municipal, caso seja realizada sessão plenária durante o período da investidura.

§ 1º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a sua convocação, à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença, comprovada na forma legal, ou de estar investido em cargo público, nos termos do inciso II deste artigo, ou de ter requerimento deferido pela Mesa, baseado em outro motivo, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de 30 (trinta) dias, perde o direito à suplência, caso em que será convocado o suplente imediato.

§ 3º O suplente tomará posse perante o Plenário, em Sessão Plenária Ordinária ou Extraordinária, exceto em períodos de recesso, ocasião em que a posse se dará perante a Comissão Representativa.

§ 4º O suplente investido no mandato de Vereador disporá de todas as prerrogativas parlamentares previstas ao titular, exceto quanto à ocupação de cargos na Mesa Diretora e na Presidência das Comissões.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO IV DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 17. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias.

§ 1º Considera-se, para efeito de justificação de faltas, como motivo justo:

I – doença, desde que devidamente comprovada;

II - falecimento de cônjuge e parente até segundo grau; e

III - desempenho de missões oficiais da Câmara, mediante requerimento encaminhado no prazo de 15 (quinze) dias e aprovado pela Mesa.

§ 2º O comparecimento do Vereador nas Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias far-se-á mediante assinatura no Livro de Presenças até o início da Ordem do Dia, presença durante as chamadas e a participação nas votações das matérias constantes na Ordem do Dia.

Art. 18. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por doença, devidamente comprovada;

II – para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, por prazo superior a 30 (trinta) dias e inferior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa Anual;

III – para desempenho de missão oficial da Câmara Municipal;

IV – para a investidura no cargo público de Secretário Municipal ou outro equivalente.

§ 1º Os pedidos de licenças serão feitos pelo Vereador, em requerimento escrito à Mesa, encaminhado para deliberação do Plenário.

§ 2º Encontrando-se o Vereador impossibilitado de subscrever o requerimento, física ou mentalmente, poderá fazê-lo o respectivo líder, instruindo-o com atestado médico.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º Durante o recesso parlamentar, a licença será concedida pela Comissão Representativa.

CAPÍTULO V DOS LÍDERES

Art. 19. Os líderes são os porta-vozes das bancadas e do Executivo Municipal junto à Câmara.

§ 1º Cada bancada terá um vice-líder.

§ 2º Compete ao vice-líder substituir o líder na ausência, falta ou impedimento deste.

§ 3º As bancadas indicarão à Presidência da Câmara, por escrito, os líderes e vice-líderes.

Art. 20. O Prefeito poderá indicar, através de ofício dirigido à Mesa, Vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal, para ser líder do governo, cabendo-lhe:

I - discutir os projetos de autoria do Poder Executivo;

II - encaminhar a votação dos projetos de autoria do Poder Executivo;

III – retirar da ordem do dia, antes do início da votação, os projetos de autoria do Poder Executivo;

IV - exercer outras atribuições constantes deste Regimento Interno.

Art. 21. Compete ao líder de bancada:

I - orientar e representar as respectivas bancadas;

II - indicar os membros de seu partido para integrarem as Comissões permanentes e temporárias;

III - participar das reuniões convocadas pela Presidência;

IV - requerer urgência para proposições em tramitação;

V - exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o prazo para indicação pelo líder de bancada será de 5 (cinco) dias, findo o qual o Presidente da Câmara deverá fazê-lo de imediato.

TÍTULO III DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 22. A eleição da Mesa na Sessão de Instalação de que trata o inciso IV, do § 2º, do art. 4º deste Regimento Interno far-se-á por votação aberta, observados os seguintes requisitos:

I – a inscrição das chapas dar-se-á até 30 (trinta) minutos antes do início da Sessão Ordinária;

II – presença da maioria absoluta dos Vereadores;

III – chamada nominal dos Vereadores, para votação;

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

- IV - obtenção do resultado por maioria simples dos votos;
- V – escolha do candidato mais votado nas eleições, no caso de empate;
- VI – proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;
- VII – posse automática dos eleitos após a proclamação do resultado.

Art. 23. A eleição para a renovação da Mesa, para as Sessões Legislativas seguintes, realizar-se-á na antepenúltima Sessão Plenária Ordinária do mês de dezembro, observado, no que couber, ao disposto no art. 22.

Parágrafo único. A posse dos eleitos de que trata este artigo ocorrerá a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à realização da eleição.

Art. 24. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 25. A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

§ 1º A Mesa compõe-se do Presidente, Vice-Presidente e do Primeiro Secretário.

§ 2º O Vice-Presidente substituirá o Presidente nos casos de ausência e impedimentos deste.

§ 3º No impedimento ou na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá o cargo o Primeiro Secretário e, na impossibilidade deste, o Segundo Secretário.

§ 4º Caso o Segundo Secretário se encontre igualmente impedido ou ausente, assumirá o Vereador mais votado, que convocará um dos Vereadores para exercer a função de Secretário.

§ 5º Nenhum membro da Mesa presente à Sessão Plenária poderá deixar sua cadeira sem que a faça ocupar por substituto.

§ 6º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com bancada na Câmara Municipal.

§ 7º No caso de vaga de um ou mais cargos, o seu preenchimento dar-se-á mediante nova eleição, nos termos do art. 22 deste Regimento Interno.

Art. 26. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de 10 (dez) dias.

Art. 27. O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em Sessão Plenária.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 28. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

§ 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º Oferecida a representação, a matéria será encaminhada à Comissão Processante, observado o procedimento previsto neste Regimento Interno.

Art. 29. Compete à Mesa as seguintes atribuições:

- I - administrar a Câmara de Vereadores;
- II - propor, privativamente, a criação de cargos, empregos e funções necessários ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal, a fixação ou alteração das respectivas remunerações;
- III - expedir os atos referentes ao pessoal, podendo, quanto a estes, delegar competência ao Diretor Geral;
- IV – organizar, por regulamento, os serviços administrativos da Câmara Municipal;
- V - conceder licença não remunerada;
- VI – designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;
- VII – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

VIII – promulgar Emendas à Lei Orgânica Municipal, Decretos Legislativos e Resoluções de Plenário;

IX - dar publicidade dos atos oficiais da Câmara Municipal, na forma prevista em lei;

X - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos definidos em lei;

XI – editar Resoluções de Mesa dispondo sobre matéria de natureza interna;

XII – exercer as demais atribuições que lhe forem afetadas por este Regimento.

Parágrafo único. A Mesa reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame.

Seção I

Do Presidente

Art.30. O Presidente dirigirá e representará a Câmara na forma da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

§ 1º Compete ao Presidente:

I – quanto às atividades do Plenário:

a) convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

b) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento;

c) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;

d) advertir, sob pena de cassação da palavra, o orador que:

1. desviar-se da matéria em discussão;

2. falar sobre matéria vencida;

3. faltar com a consideração devida à Câmara, a qualquer de seus membros, ou aos poderes constituídos e seus titulares;

e) abrir e encerrar as fases da sessão e os prazos concedidos aos oradores;

f) anunciar a matéria a ser discutida e votada, bem como o resultado da votação;

g) determinar a verificação de quórum a qualquer momento da sessão;

h) resolver sobre qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário quando omissa o

Regimento;

i) votar quando houver empate, quando a matéria exigir quórum de dois terços e nas votações secretas; e

j) zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos em lei.

II – quanto às proposições:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição;

b) autorizar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos deste Regimento;

c) declarar a proposição prejudicada em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

d) não aceitar emenda ou substitutivo que não sejam pertinentes à proposição principal;

e) devolver ao autor proposição em desacordo com exigência regimental ou que contiver expressão anti-regimental;

f) encaminhar ao Prefeito as proposições que tenham sido aprovadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

g) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, quando os projetos de sua autoria forem rejeitados;

h) promulgar Leis, Decretos Legislativos e Resoluções; e

i) indeferir de plano a tramitação de proposições de acordo com este Regimento.

III – quanto à administração da Câmara Municipal:

a) superintender os serviços da Câmara praticando todos os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento;

b) autorizar, nos limites orçamentários, as despesas da Câmara e, se dispuser do serviço próprio de tesouraria, requisitar o numerário ao Executivo;

c) proceder às licitações para compras, obras e serviços, de acordo com a legislação pertinente;

d) determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos;

e) providenciar a expedição de certidões que forem requeridas à Câmara, relativas a despachos, atos ou informações expressamente mencionados, conforme estabelece a Constituição Federal;

f) apresentar, ao fim de cada ano, relatório dos trabalhos da Câmara;

§ 2º Compete, ainda, ao Presidente:

a) designar, indicados os Líderes, os membros de Comissão Especial ou de Inquérito;

b) designar os membros de Comissão de Representação Externa;

c) reunir a Mesa;

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

- d) representar externamente a Câmara, em juízo ou fora dele;
 - e) convocar suplente de Vereador, nos casos previstos em lei e neste Regimento;
 - f) promover a apuração de responsabilidades de delitos praticados no recinto da Câmara;
 - g) executar as deliberações do Plenário, encaminhando ao Prefeito os pedidos de informações e a convocação de Secretário ou Diretor equivalente;
 - h) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
 - i) dar posse aos Vereadores que não foram empossados no dia da instalação da legislatura e aos suplentes convocados;
 - j) licenciar-se da Presidência, quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
 - l) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
 - m) substituir o Prefeito em seu impedimento; e
 - n) assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e a correspondência da Câmara.
- § 3º Quando cabível, e com observância de disposições legais, o Presidente poderá delegar parte de suas atribuições administrativas e de relações externas.

Art. 31. O Presidente pode, individualmente, apresentar proposição.

Art. 32. Nos casos de licença do Presidente, de seu impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da presidência.

Seção II Do Vice-Presidente

Art. 33. Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências ou impedimentos;
- II – promulgar leis nas hipóteses do art. 53, § 7º, da Lei Orgânica do Município.

Seção III Do Primeiro Secretário

Art. 34. São atribuições do Primeiro Secretário:

- I - substituir o Vice-Presidente em seus impedimentos;
- II - assinar com o Presidente as Resoluções e Portarias da Câmara;
- III - proceder à leitura de toda a matéria do Expediente;
- IV - ler resumidamente ou por extenso a matéria constante do Expediente ou da Ordem do Dia;
- V - fiscalizar a redação das atas;
- VI - delegar, em todo ou em parte, os poderes acima enumerados, ao Segundo Secretário, com o conhecimento do Presidente.

Seção IV Do Segundo Secretário

Art. 35. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário em seus impedimentos ou afastamentos ou por delegação.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

Art. 36. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita por servidores do Município ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 37. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente.

§ 1º Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a Sessão, adotando as providências cabíveis.

§ 2º Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou os Vereadores em serviço será detido e encaminhado para a autoridade competente.

Art. 38. No recinto do Plenário, durante as Sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 39. É proibido o porte de arma no recinto do plenário.

§ 1º Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 40. As Comissões são os órgãos de estudo, de investigação e de representação da Câmara.

Art. 41. As Comissões são permanentes, temporárias ou externas.

§ 1º As Comissões permanentes são os órgãos normais de estudo da matéria submetida à apreciação da Câmara.

§ 2º As Comissões temporárias são os órgãos constituídos para estudos especializados, para inquéritos ou investigações especiais ou, ainda, para representação da Câmara, no período de recesso parlamentar, e terão a duração prefixada nas resoluções que as constituírem.

§ 3º As Comissões externas são os órgãos de representação da Câmara em atos e solenidades a que deva comparecer e se extinguem com o cumprimento de sua missão.

Art. 42. Na constituição das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas com assento na Câmara.

Art. 43. As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus membros, em reunião presidida pelo mais votado dentre os vereadores integrantes da Comissão.

§ 1º Enquanto não for eleito o Presidente da Comissão, exercerá a presidência o mais votado de seus membros.

§ 2º Cada Comissão terá um livro especial para redação de suas atas e um livro para controle de presenças.

§ 3º As Comissões disporão do apoio funcional da Secretaria da Câmara Municipal para o cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I

Do Número e da Constituição

Art. 44. As Comissões Permanentes são em número de duas:

- I - Comissão de Constituição, Justiça e Bem-Estar Social;
- II - Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural.

Art. 45. As Comissões Permanentes compõem-se de quatro membros cada uma.

§ 1º O período de exercício dos membros das Comissões Permanentes é de uma Sessão Legislativa Ordinária.

§ 2º Na licença ou impedimento de um membro de Comissão Permanente, seu lugar será preenchido pelo substituto indicado pelo Líder da Bancada a que pertence o titular, sempre que possível.

Seção II

Da Competência

Art. 46. É da competência das Comissões Permanentes:

I – da Comissão de Constituição, Justiça e Bem-Estar Social:

a) opinar sobre:

1 – constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições que lhe forem distribuídas;

2 – emendas legislativas, substitutivos e mensagens aditivas;

3 - matérias relacionadas com servidor público;

4 - denominação de bens públicos;

5 - saúde;

6 - educação;

7 - meio-ambiente;

8 - matérias que se relacionem com o exercício da cidadania;

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

- 9 - assistência social
- b) sugerir medidas:
- 1 – para responsabilizar o Prefeito, no caso de não aprovação de suas contas;
 - 2 – para responsabilizar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, no caso de prática de ato que configure hipótese de infração político-administrativa, de crime de responsabilidade ou de improbidade administrativa;
- c) realizar audiências públicas, nos termos deste Regimento Interno;
- d) receber denúncias ou representações que relatem situações de risco à cidadania ou de práticas de quaisquer tipos de discriminações ou de abusos;
- II - Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural:
- a) opinar sobre:
- 1 – a admissibilidade da proposta do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
 - 2 – as emendas legislativas apresentadas aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
 - 3 - o projeto de lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;
 - 4 – abertura de créditos adicionais;
 - 5 – matéria tributária, dívidas públicas e empréstimos;
 - 6 – agricultura e pecuária;
 - 7 – plano diretor e desenvolvimento econômico do Município;
 - 8 – uso e ocupação do solo urbano e rural;
 - 9 – eletrificação urbana e rural;
 - 10 – turismo, desporto e cultura;
 - 11 – sistema viário;
 - 12 – denominação de bens públicos;
 - 13 – uso do patrimônio público;
 - 14 – posturas públicas;
 - 15 - prestação de contas do Prefeito Municipal;
- b) realizar os atos de fiscalização inerentes ao exercício do controle externo;
- c) realizar audiências públicas, nos termos deste Regimento Interno;
- d) exercer o controle externo das atividades de governo.
- Parágrafo único. A Comissão de Constituição, Justiça e Bem-Estar Social manifestar-se-á com antecedência das demais Comissões, salvo em relação aos projetos do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei do orçamento anual que tramitarão exclusivamente na Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural.

- Art. 47. No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes podem:
- I - receber proposições ou matérias de qualquer natureza, enviadas pela Mesa;
 - II - propor a sua adição ou rejeição, total ou parcial, ou seu arquivamento;
 - III - formular projetos de lei delas decorrentes;
 - IV - apresentar substitutivos, emendas e subemendas;
 - V - sugerir ao Plenário a separação de partes de proposições para constituírem projetos, em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a fusão de duas ou mais proposições versando sobre a mesma matéria;
 - VI - mandar arquivar papéis de sua exclusiva apreciação;
 - VII - solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de qualquer chefe de serviço do Município;
 - VIII - requisitar informações sobre matérias em exame;
 - IX - solicitar o auxílio dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal no estudo de assuntos sob sua apreciação.

Seção III Das Reuniões

Art. 48. As Comissões Permanentes reunir-se-ão semanalmente nos dias e horários definidos no início da sessão legislativa ordinária.

§ 1º Sempre que for necessário, as Comissões Permanentes reunir-se-ão extraordinariamente por convocação escrita do Presidente da Comissão.

§ 2º As reuniões marcadas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

Art. 49. As reuniões das Comissões são públicas.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 50. Qualquer que seja a natureza das reuniões, delas poderá participar qualquer Vereador, porém, somente seus membros terão direito a voto.

Art. 51. As atas das Comissões serão redigidas de forma sucinta, no livro competente, dela constando:

- I – hora e local da reunião;
- II – nome dos Vereadores presentes;
- III – resumo do expediente;
- IV – relação da matéria distribuída, por assunto e Relatores;
- V – súmula dos debates, relatórios e pareceres.

Parágrafo único. No início de cada reunião será lida a ata da sessão anterior.

Art. 52. Nas deliberações das Comissões Permanentes, o Presidente será sempre o último a votar.

§ 1º Na hipótese de haver empate na votação, prevalecerá a decisão que contar com o voto do Presidente.

§ 2º Quando algum integrante da Comissão julgar-se impedido ou impossibilitado de votar, o Presidente da Comissão requererá ao Líder de partido que indique outro parlamentar para substituí-lo, sempre que possível.

Seção IV Dos Trabalhos

Art. 53. As Comissões funcionam e deliberam com a presença da maioria de seus membros.

Art. 54. Os trabalhos das Comissões obedecem à seguinte ordem:

- I – leitura sumária do expediente;
- II – distribuição da matéria, aos Relatores, pela Presidência;
- III – leitura dos pareceres, cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;
- IV – leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres;
- V – leitura, discussão e aprovação da ata.

Parágrafo único. Esta ordem de trabalho poderá ser alterada pela Comissão, em se tratando de matéria urgente ou, a requerimento de um de seus membros, solicitando preferência para determinada matéria.

Art. 55. Os pareceres serão apresentados dentro do prazo de 14 (quatorze) dias a contar do recebimento da proposição na Comissão Permanente.

§ 1º Dentro de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da proposição na Comissão, o Presidente da Comissão distribuirá cópia do processo, devendo ser entregue, por carga, ao respectivo Relator.

§ 2º O Relator designado terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da distribuição, para concluir o relato, podendo prorrogar por 48 (quarenta e oito) horas, por uma única vez.

§ 3º Vencidos os prazos de que trata o § 2º, o Presidente da Comissão nomeará novo Relator para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dar o relato.

§ 4º Caso a Comissão não tenha se manifestado no prazo de que trata o caput deste artigo, a Mesa avocará o projeto de lei para, no prazo de 5 (cinco) dias, elaborar o respectivo parecer.

§ 5º Se houver necessidade de diligências externas, o prazo do Relator começará a fluir a partir do cumprimento das mesmas.

§ 6º Tratando-se de matéria de alta indagação, como códigos, estatutos ou assunto de demorada elaboração, o prazo poderá ser de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais tempo, a critério da Câmara, por solicitação da Comissão.

Art. 56. Na apreciação dos pareceres, terão preferência os relativos a processos que se encontrem em regime de urgência e os mais antigos.

§ 1º Os pareceres, depois de expressamente elaborados, serão lidos, discutidos e aprovados nas Comissões, mediante a assinatura de seus membros.

§ 2º O parecer rejeitado constituirá voto vencido e, para lavrar o parecer da Comissão, será designado novo Relator.

§ 3º No cômputo dos votos, nas Comissões, consideram-se:

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

I - a favor, os votos emitidos “pelas conclusões”, “com restrições” e “com fundamento em separado”;

II - contra, os votos vencidos.

§ 4º Caso o parecer do relator seja reprovado pelos membros da Comissão, o Presidente da Comissão, no prazo de 2 (dois) dias, emitirá novo parecer, devolvendo o processo à Secretaria da Câmara.

§ 5º Em qualquer hipótese de voto, o Vereador poderá apresentar a justificativa em separado.

§ 6º Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o Relator, ser-lhe-á dado o prazo de um dia para redigir novo parecer, de conformidade com a conclusão acertada.

§ 7º Concluído o parecer do relator, a Comissão deliberará sobre a matéria.

Art. 57. Se os pareceres das duas Comissões competentes concluírem por substitutivo, far-se-á uma reunião em conjunto para o fim de fundir, se possível, os substitutivos num só e, na impossibilidade desse procedimento, será discutido e votado, preferencialmente, o que tiver data anterior.

Parágrafo único. Entende-se por substitutivo a modificação de, pelo menos, metade da proposição.

Art. 58. Os pareceres devem decorrer, obrigatoriamente, de debate da matéria em reunião da Comissão, sendo vedada a discussão e votação do seu conteúdo no Plenário, salvo se o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Bem-Estar Social for pela rejeição e concluir pelo arquivamento da proposição.

§ 1º Caso o Plenário acate a sugestão de rejeição e arquivamento da Comissão de Constituição, Justiça e Bem-Estar Social, a matéria será imediatamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Caso o Plenário não acate a sugestão de rejeição e arquivamento, a Mesa Diretora avocará o processo para si e dará o parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 59. Ressalvado o disposto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, nenhuma matéria será submetida à apreciação do Plenário sem o parecer das respectivas Comissões Competentes.

Art. 60. A nenhum Vereador é lícito reter, em seu poder, matéria das Comissões.

Art. 61. É vedado a qualquer servidor da Câmara Municipal prestar informações, a não ser a Vereadores, sobre matéria em andamento nas Comissões, exceto quando tiver ordem expressa do Presidente da Comissão.

Art. 62. O Presidente da Comissão resolverá as questões de ordem levantadas na Comissão, cabendo recurso de sua decisão, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal e, em última instância, ao Plenário, cuja decisão será final.

Seção V

Das Vagas, Licenças e Impedimentos na Comissão

Art. 63. As vagas das Comissões verificar-se-ão com a renúncia manifestada por escrito, perda da função ou falta não-justificada por 3 (três) reuniões consecutivas.

§ 1º No caso de substituição de membro de Comissão Permanente em função do não-comparecimento, sem justificativa aceita pela Comissão, por mais de 3 (três) reuniões consecutivas, caberá ao Líder de Bancada a indicação de outro membro, da mesma Bancada, sempre que possível, não mais podendo o Vereador faltoso participar de qualquer Comissão durante a respectiva Sessão Legislativa Anual.

§ 2º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 3º No caso de vacância por renúncia ou perda da função, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões, o Presidente da Câmara designará o substituto definitivo ou temporário, mediante indicação do Líder da Bancada a que pertença a vaga, sempre que possível.

§ 4º Tratando-se de licença do exercício do mandato do Vereador, a nomeação para compor a vaga na Comissão será por indicação do Líder da Bancada, sempre que possível.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 64. As Comissões Temporárias são:

I – de representatividade;

II - especiais;

III - de inquérito;

IV - processantes.

§ 1º As Comissões Temporárias criadas para estudos especializados ou para investigações terão duração prefixada pelas resoluções que as originarem.

§ 2º A composição das Comissões Temporárias será definida na resolução referida no § 1º, mediante indicação, assegurado o critério da proporcionalidade partidária.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a Comissão Representativa, que tem sua origem e fins previstos nos artigos 65 e 66 deste Regimento Interno.

Seção I

Da Comissão Representativa

Art. 65. A Comissão Representativa funcionará durante o recesso da Câmara de Vereadores e será composta por um representante titular de cada Bancada com assento na Casa Legislativa, indicado pelo respectivo Líder, sempre que possível.

§ 1º O Presidente da Câmara é o Presidente nato da Comissão Representativa e, em seus impedimentos, será substituído de acordo com as normas deste Regimento.

§ 2º A Comissão Representativa será constituída após as realizações das eleições da Mesa Diretora e instaladas automaticamente no período de recesso parlamentar.

§ 3º As reuniões da Comissão Representativa funcionarão à semelhança das Sessões Plenárias da Câmara e serão realizadas semanalmente em dias úteis, por ela determinado, desde que esteja presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Qualquer Vereador poderá participar das reuniões, mas sem direito a voto.

Art. 66. Compete à Comissão Representativa:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, nos termos da Lei Orgânica;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

Parágrafo único. A Comissão Representativa registrará seus atos em livro próprio.

Seção II

Das Comissões Especiais

Art. 67. As Comissões Especiais serão criadas mediante projeto de resolução, para estudo de matéria de relevância.

§ 1º Aplicam-se às Comissões Especiais as normas estabelecidas para as Comissões Permanentes.

§ 2º O projeto de resolução para a criação de Comissão Especial deve ser subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, devendo indicar, desde logo, a matéria a ser estudada e o tempo de duração.

§ 3º O projeto de resolução que se refere o § 2º deve ser distribuído à Comissão Permanente que tenha atribuição para opinar sobre o assunto, a fim de que se manifeste a respeito.

Seção III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 68. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, e ao Tribunal de Contas, para apurar a responsabilidade administrativa.

§ 1º Recebido o requerimento a que se refere este artigo, criando a CPI, o Presidente da Câmara determinará sua leitura na Sessão Plenária subsequente e designará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os Vereadores que a comporão, por indicação dos líderes de Bancadas, observada a proporcionalidade partidária.

§ 2º O Presidente da CPI será o Vereador signatário da instalação, e, em sua primeira reunião com seus membros, elegerá o seu Relator e elaborará uma resolução própria da Comissão, deliberando

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

sobre datas de reuniões, prazos, oitiva de testemunhas e outros assuntos pertinentes aos seus trabalhos.

§ 3º No exercício de suas atribuições, a CPI poderá determinar diligência, ouvir as pessoas envolvidas com os fatos objeto de investigação, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar perícias e requerer a convocação de membros do Poder Executivo.

§ 4º Constituída a CPI, cabe-lhe requisitar à Mesa Diretora os servidores da Câmara Municipal necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

§ 5º A CPI terá o prazo determinado no ato de sua criação.

§ 6º Serão observados, de forma subsidiária, nos procedimentos de investigação realizados pela CPI, os princípios previstos no Código de Processo Penal.

§ 7º Não será constituída CPI enquanto outras duas estiverem em funcionamento.

Art. 69. Compete à Comissão Parlamentar de Inquérito, além de outras previstas em lei, no exercício de suas atribuições:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Secretários do Município, tomar o depoimento de autoridades, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

II – intimar indiciados e testemunhas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

III – solicitar ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal, em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação.

Art. 70. A CPI redigirá suas conclusões em forma de relatório que, conforme o caso, conterá sugestões, alternativas ou, cumulativamente, recomendações à autoridade administrativa competente, solicitação de abertura de Comissão Processante, nos termos do artigo 71 e 72 deste Regimento Interno, solicitação de arquivamento ou conclusão pelo encaminhamento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, conforme previsto no *caput* do artigo 68, a ser deliberado pelo Plenário.

Seção IV

Das Comissões Processantes

Art. 71. As Comissões Processantes destinam-se:

I - à aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato;

II – à aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com destituição do cargo.

III – à aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato.

§ 1º As Comissões Processantes serão compostas por três membros, definidos por sorteio entre os Vereadores desimpedidos, observada a proporcionalidade partidária.

§ 2º Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III, deste artigo, e os Vereadores subscritores da representação, bem como os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§ 3º Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, eleger o Presidente e o Relator.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES EXTERNAS

Art. 72. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem concessão de diárias.

TÍTULO V

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 73. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e quórum para funcionar.

§ 1º O local é a sala das sessões da sede da Câmara.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Quórum é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 74. As sessões da Câmara serão:

I – ordinárias e semanais, às terças-feiras, às 19 (dezenove) horas;

II – extraordinárias, as realizadas fora dos dias ou do horário das ordinárias;

III – solenes; e

IV – especiais.

Art. 75. As sessões terão duração de até 4 (quatro) horas e serão públicas.

Art. 76. A Câmara poderá determinar que parte da sessão seja destinada a comemoração, homenagem ou recepção de visitante.

Art. 77. Durante a sessão, além dos Vereadores, poderão, excepcionalmente, usar da palavra visitantes recepcionados ou homenageados, o Prefeito, os Secretários Municipais e os Diretores de autarquias ou de órgãos equivalentes, convocados ou espontaneamente presentes.

§ 1º O orador submeter-se-á às seguintes normas:

I - falar de pé, exceto o Presidente, e só por enfermidade poderá obter permissão para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou ao Plenário; e

III - dar aos Vereadores o tratamento de “Senhoria”.

§ 2º O orador não poderá ser interrompido, a não ser para:

I - formulação de questão de ordem;

II – aparte; e

III – requerimento de prorrogação de sessão.

Art. 78. Durante a sessão, é vedado o acesso de pessoa estranha ao Plenário, a não ser expressamente autorizado pelo Presidente, ou a permanência de funcionário que ali não exerça atividade, a não ser em objeto de serviço.

Art. 79. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no quadro de avisos da Câmara, ou de outra forma que a Mesa entender melhor.

CAPÍTULO II DO QUORUM

Art. 80. Quórum é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização de sessão, reunião de comissão ou deliberação.

§ 1º É necessária a maioria absoluta dos membros para que a Câmara se reúna e delibere.

§ 2º Serão objeto de deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

I – código de obras;

II – código de posturas;

III – código tributário;

IV – plano diretor;

V – código do meio ambiente;

VI – regime jurídico do servidor público;

VII - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 3º São exigidos dois terços de votos para:

I – deliberação de projeto de Emenda à Lei Orgânica;

II – deliberação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

III – deliberação do recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, pela prática de infração político-administrativa;

IV – cassação de mandato do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, pela prática de infração político-administrativa.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 81. A declaração de quórum, questionada ou não, será feita pelo Presidente após a chamada nominal dos Vereadores.

Parágrafo único. Verificada a falta de quórum para a votação da ordem do dia, a sessão será levantada, e o Vereador ausente perderá a parte variável da remuneração do dia.

CAPITULO III DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I

Das disposições Preliminares

Art. 82. A sessão ordinária destina-se às atividades normais de plenário.

§ 1º A abertura da sessão será seguida da chamada para verificação de quórum.

§ 2º Não havendo quórum suficiente, o Presidente comunicará o fato aos presentes e determinará a lavratura de ata declaratória, sendo descontada a parcela correspondente em lei ao subsídio dos Vereadores ausentes.

§3º Em nenhuma hipótese poderá o Plenário tomar qualquer deliberação sem a presença da maioria de seus membros.

Seção II

Da Divisão da Sessão Ordinária

Art. 83. A sessão ordinária divide-se nas seguintes partes:

I – Pequeno Expediente: verificação de quórum, leitura bíblica, leitura e votação da ata da sessão anterior, leitura das correspondências, requerimentos, indicações e das proposições enviadas à Mesa, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos;

II – Grande Expediente: espaço de 25 (vinte e cinco) minutos, dividido entre os Vereadores, devendo o orador reportar-se somente à matéria apresentada no pequeno expediente com o tempo não superior a 3 (três) minutos para cada orador;

III – Comunicações: terá a duração máxima de 30 (trinta) minutos divididos entre os Vereadores, com tempo não superior a 6 (seis) minutos por Vereador;

IV – Intervalo: espaço de 15 (quinze) minutos livre;

V – Ordem do dia: aberta com nova verificação de quórum, com presença da maioria absoluta, até esgotar-se a matéria ou terminar o prazo regimental da sessão; e

VI – Explicações Pessoais: com 5 (cinco) minutos para cada orador, caso tenha disponibilidade de tempo dentro do horário normal da sessão.

Parágrafo único. Esgotado o tempo constante no inciso I, se ainda houver papéis sobre a mesa, serão consignados em ata e encaminhados à tramitação regular.

Seção III

Das Inscrições

Art. 84. As inscrições para o grande expediente, para as comunicações e para as explicações pessoais são feitas pela Mesa, em livro próprio, até 15 (quinze) minutos antes do início da sessão, exceto para o Presidente, que tem sua inscrição assegurada a qualquer momento.

Parágrafo único. A palavra será concedida aos Vereadores pela ordem de inscrição.

Art. 85. O Vereador pode ceder sua inscrição no grande expediente ou nas comunicações a um colega de partido, ou dela desistir, perdendo a inscrição se estiver ausente no momento em que for chamado a manifestar-se.

Parágrafo único. A cessão de inscrição de que fala o caput deste artigo só poderá ser feita integralmente.

Art. 86. É vedada uma segunda inscrição para falar na mesma fase da sessão.

Seção IV

Da Duração dos Discursos

Art. 87. O Vereador terá a sua disposição, além dos tempos previstos nas diversas fases em que se divide a sessão:

I – 5 (cinco) minutos para comunicação de líder, questão de ordem, sustentação de recurso ao Plenário de despacho do Presidente e encaminhamento de votação;

II – 10 (dez) minutos para discussão de matéria na ordem do dia e em casos especiais não previstos neste Regimento e deferidos pelo Presidente;

III – 15 (quinze) minutos para discussão do orçamento e da prestação de contas do Prefeito;

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

IV – 20 (vinte) minutos para discussão de matéria da ordem do dia, quando for autor, relator da proposição ou Líder de Governo em matérias de iniciativa do Prefeito;

V – 3 (três) minutos para aparte;

VI – 5 (cinco) minutos para explicação pessoal.

Parágrafo único. Quando a matéria da ordem do dia for debatida por partes, o tempo de cada orador, para discussão de cada parte, será de 5 (cinco) minutos, e de 10 (dez) minutos, improrrogáveis, para o autor, relator ou Líder de Governo.

Seção V Do Aparte

Art. 88. Aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento sobre a matéria.

§ 1º O aparte só é permitido com a licença expressa do orador.

§ 2º Não será registrado o aparte anti-regimental.

§ 3º O aparte é considerado dentro do prazo do orador.

Art. 89. É vedado o aparte:

I – ao Presidente;

II – paralelo ao discurso do orador;

III – no encaminhamento de votação, questão de ordem e comunicação de líder;

IV – em sustentação de recurso; e

V – quando o orador, antecipadamente, declarar que não o cederá.

Seção VI Da Suspensão da Sessão

Art. 90. A sessão poderá ser suspensa, conforme o caso, para:

I – manter a ordem;

II – recepcionar visitante ilustre;

III – ouvir comissão; e

IV – prestar excepcional homenagem de pesar.

§ 1º O requerimento de suspensão da sessão ou de destinação de parte dela, na forma prevista neste Regimento, será imediatamente votado, sem discussão, após o encaminhamento pelo autor.

§ 2º Não será admitida suspensão de sessão quando estiver sendo votada qualquer matéria em Plenário, a não ser para manter a ordem.

Seção VII Da Prorrogação da Sessão

Art. 91. A sessão poderá ser prorrogada, por prazo não superior a 2 (duas) horas, para discussão e votação de matéria constante da ordem do dia, desde que requerida verbalmente por Vereador ou proposta pelo Presidente e aprovada pela maioria dos presentes, independentemente de discussão e encaminhamento.

Parágrafo único. A prorrogação para explicação pessoal será pelo prazo regimental que resta ao orador.

CAPITULO IV SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 92. A sessão extraordinária, convocada de ofício pelo Presidente, ou a requerimento do Vereador, aprovado em Plenário, destina-se à apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato da convocação.

Art. 93. Na sessão extraordinária somente caberá discussão e votação da matéria que motivou a convocação.

Parágrafo único. A sessão extraordinária poderá ser seguida de outra da mesma natureza.

Art. 94. O Presidente convocará sessão extraordinária sempre que a simples prorrogação da sessão não alcançar os seus objetivos.

§ 1º Nos casos de sessão extraordinária determinada de ofício pelo Presidente e não anunciada em sessão plenária, os Vereadores serão convocados por escrito, mediante protocolo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º Nos casos de extrema urgência, para discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade, o Presidente, a seu critério, poderá convocar sessão extraordinária da Câmara com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, observados os requisitos do § 1º.

Art. 95. O Presidente também poderá convocar sessão plenária extraordinária, atendendo a solicitação expressa do Prefeito, em que indique a matéria a ser examinada e os motivos que justifiquem a medida.

CAPITULO V DA SESSÃO SOLENE

Art. 96. A sessão solene destina-se à comemoração ou homenagem e nela só poderão fazer uso da palavra os Vereadores previamente indicados pelo Presidente, de comum acordo com as lideranças, o Prefeito, quando presente, e os homenageados.

§ 1º A sessão solene não é remunerada e pode ser realizada fora do recinto da Câmara.

§ 2º Na sessão solene é dispensada a leitura de ata e a verificação de presença, não havendo expediente e nem tempo prefixado de duração, e sua realização poderá ser requerida por qualquer Vereador.

CAPITULO VI DA SESSÃO ESPECIAL

Art. 97. A sessão especial destina-se:

- I – ao recebimento do relatório do Prefeito;
- II – a ouvir Secretário Municipal e Diretor de autarquia ou de órgão equivalente;
- III – a palestra relacionada com interesse público; e
- IV – a outros fins considerados relevantes pela Mesa ou pelo Plenário.

CAPÍTULO VII DA ATA DA SESSÃO

Art. 98. Ata é o resumo fiel da sessão e será redigida sob a orientação do Primeiro Secretário, que a assinará juntamente com o Presidente, depois de aprovada em Plenário.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados em ata sucinta, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não a negará.

§ 3º Qualquer Vereador poderá impugnar ou pedir retificação de ata, por requerimento escrito que será submetido ao Plenário sem discussão ou encaminhamento de votação, sendo votado na sessão ordinária seguinte.

§ 4º Aprovada a impugnação, será lavrada nova ata; aceita a retificação, a ata será alterada.

Art. 99. Ao encerrar-se a sessão legislativa, a ata da última sessão será aprovada antes do encerramento desta e assinada pelos Vereadores presentes.

TITULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 100. Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos sintéticos, e podendo consistir em:

- I – projeto de emenda à lei orgânica;
- II – projeto de lei complementar;
- III – projeto de lei;
- IV – projeto de decreto legislativo;
- V – projeto de resolução;
- VI – indicação;
- VII – moção;
- VIII – requerimento, nos casos previstos neste Regimento;

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

IX – emenda,

X – recurso.

§ 1º As proposições, quanto à forma e redação deverão:

I – principiar pelo número e data;

II – conter ementa e preâmbulo;

III – expressar o texto com clareza, através de seus artigos, parágrafos, incisos e alíneas;

IV – ser assinadas pelo autor; e

V – vir acompanhadas de exposição de motivos.

§ 2º Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Art. 101. A Presidência deixará de aceitar qualquer proposição que:

I – versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II – delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III – faça referência a lei, decreto, regulamento, ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhado de sua transcrição;

IV – faça menção à cláusula de contrato de concessão sem a sua transcrição por extenso;

V – seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual providência objetiva;

VI – seja anti-regimental;

VII – seja apresentada por Vereador ausente à sessão, exceto requerimento de licença deste;

VIII – contrarie dispositivo das Constituições Federal ou Estadual ou da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Da decisão da presidência caberá recurso ao Plenário, por parte do autor, ouvida a Comissão Permanente.

Art. 102. É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que lhe seguirem.

§ 1º A proposição será organizada em forma de processo pela Secretaria.

§ 2º Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador ou de ofício, fará constituir e tramitar o processo.

§ 3º As proposições deverão ser protocoladas 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão, na Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 103. O autor poderá requerer a retirada da proposição:

I – ao Presidente, antes de haver recebido parecer de comissão, ou este for contrário; e

II – ao Plenário, se houver parecer favorável.

§ 1º O Prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase da elaboração legislativa.

§ 2º A proposição que estiver na ordem do dia só poderá ser retirada pelo Prefeito Municipal através do Líder de Governo.

Art. 104. Ao término de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas e que não tenham sido submetidas à deliberação do Plenário.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei oriundos do Executivo, que deverá ser consultado a respeito.

§ 2º Cabe a qualquer comissão ou a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 105. A matéria constante em projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta absoluta dos Vereadores.

CAPITULO II DA ORDEM DO DIA

Art. 106. Ordem do dia é a fase da sessão destinada à discussão e votação de proposição, e será organizada observando-se a seguinte prioridade:

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

I – matéria em regime de urgência ou cujo prazo de tramitação tenha se esgotado;

II – projetos de emenda à lei orgânica;

III – projetos de lei complementar;

IV – projetos de lei ordinária;

V – projetos de decreto legislativo;

VI – projetos de resolução;

VII – moções;

VIII – requerimentos;

IX – outras matérias da ordem do dia.

§ 1º A preferência estabelecida neste artigo só poderá ser alterada ou interrompida para dar posse a Vereador, retirada da Ordem do Dia ou em virtude de preferência a requerimento escrito de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º Os projetos de lei em regime de urgência, cujo prazo de tramitação tenha se esgotado, bem como os vetos, cujo prazo de tramitação igualmente tenha se esgotado, sempre terão preferência de discussão e votação, sendo, nestes casos, inaplicável a possibilidade de inversão de preferência prevista no § 1º.

§ 3º De ofício ou a requerimento de Vereador, o Presidente determinará a retirada da ordem do dia de matéria que tenha tramitado com inobservância da prescrição regimental.

§ 4º Na ordem do dia, a matéria destinada à votação tem preferência à matéria em discussão.

Art. 107. A ordem do dia será distribuída aos Vereadores 6 (seis) horas antes do início da sessão, através de avulsos que conterão a relação das proposições, pareceres e demais elementos que a Mesa considerar indispensáveis ao esclarecimento do Plenário.

Art. 108. A requerimento da totalidade dos Líderes de Bancadas, qualquer proposição entendida como urgente e inadiável poderá ser incluída na Ordem do Dia.

Art. 109. A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Anunciada a ordem do dia, os Vereadores não devem abandonar o Plenário, sob pena de registro de ausência.

§ 2º A qualquer momento da ordem do dia em que haja matéria para votação, o Presidente poderá determinar a chamada nominal dos Vereadores, para verificação de quórum.

§ 3º Durante a ordem do dia só serão admitidas questões de ordem pertinentes à matéria em discussão.

CAPITULO III DA DISCUSSÃO

Art. 110. A discussão geral, respeitados os casos previstos neste regimento, é única e compõe a fase dos trabalhos destinados aos rebates e à apresentação de emendas.

Parágrafo único. Havendo mais de uma proposição diferente sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 111. A proposição será discutida globalmente, salvo requerimento aprovado pelo Plenário, pedindo destaque para a discussão de parte da proposição.

Art. 112. Após leitura do parecer, cada Vereador inscrito poderá discutir a matéria.

§ 1º O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado em Plenário.

§ 2º O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

Art. 113. Apresentada emenda à proposição em discussão, será a matéria retirada da ordem do dia e reencaminhada à comissão para exame.

§ 1º Estando a matéria sob regime de urgência, aprovado pelo Plenário, a sessão será suspensa pelo prazo necessário à comissão para exame.

§ 2º Retornando a proposição ao Plenário, na mesma sessão, não serão mais permitidas emendas.

§ 3º A comissão poderá apresentar emendas, subemendas ou substitutivos, quando a matéria estiver em seu exame, em qualquer fase da tramitação.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Seção Única Pedido de Vista

Art. 114. O adiamento da discussão de qualquer matéria poderá ser requerido por escrito por Vereador.

§ 1º O adiamento será concedido para estudo da matéria, a qual será encaminhada para vista do Vereador autor do pedido de adiamento.

§ 2º O adiamento não poderá ultrapassar a data da sessão seguinte, e o prazo será comum a todos os vereadores interessados.

§ 3º Em matérias de grande relevância social, em caráter excepcional e mediante deliberação de plenário, o pedido de vista poderá ser renovado.

CAPITULO IV DA VOTAÇÃO

Art. 115. A votação será realizada após a discussão geral e, se não houver quórum, na sessão seguinte.

§ 1º Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar sob pena de ser considerado ausente, salvo se declarar previamente qualquer impedimento.

§ 2º Considera-se impedido de votar, para fins do § 1º, o Vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge e de parente até terceiro grau, consangüíneo ou afim.

§ 3º Após a votação simbólica ou nominal, o Vereador poderá justificar o voto.

§ 4º A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério do Presidente, poderá ser interrompida.

§ 5º O Vereador que tiver presidindo a Sessão Plenária só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate na votação;

IV – nas votações secretas.

Art. 116. A votação será:

I – simbólica, sempre que a matéria não estiver submetida à forma especial de votação;

II – nominal, na verificação de votação simbólica ou por decisão do Plenário; e

III – secreta, nos casos previstos neste regimento ou a requerimento de Líder, aprovado pelo Plenário.

Art. 117. Na votação simbólica, os Vereadores que estiverem a favor da proposição permanecerão sentados.

§ 1º Qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação.

§ 2º É nula a votação realizada sem existência de quórum, devendo a matéria, nesse caso, ser transferida para a sessão seguinte.

§ 3º Se os Vereadores estiverem presentes na casa, mas fora do Plenário, o Presidente poderá chamá-los para formar o quórum necessário.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, a votação não poderá ser transferida.

Art. 118. Na votação nominal será feita a chamada dos Vereadores, que responderão “sim” para aprovar a proposição, e “não” para rejeitá-la.

Parágrafo único. A votação nominal ocorrerá mediante solicitação de líder.

Art. 119. Os Vereadores que chegarem ao recinto durante a votação, após terem sido chamados, aguardarão a manifestação de todos os presentes para, então, votarem.

Art. 120. A votação secreta será feita por meio de cédulas colocadas em sobrecartas rubricadas pelo Presidente e recolhidas à urna à vista do Plenário nos seguintes casos:

I – veto;

II – por deliberação do plenário.

Art. 121. A votação far-se-á na seguinte ordem:

I – substitutivo de comissão, com ressalva das emendas;

II – substitutivo de Vereador, com ressalva das emendas;

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

III – proposição principal, em globo, com ressalva das emendas;

IV – destaques;

V – emendas sem parecer, uma a uma; e

VI – emendas em grupo:

a) com parecer favorável; e

b) com parecer contrário.

Parágrafo único. Os pedidos de votação em destaque só poderão ser feitos antes de iniciada a votação e serão deferidos de plano pelo Presidente.

Art. 122. Considerar-se-á arquivado o projeto principal cujo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Bem-Estar Social for acatado pelo Plenário na forma do art. 46 deste Regimento Interno.

Seção Única Do Adiamento de Votação

Art. 123. A votação poderá ser adiada até a sessão ordinária seguinte, por decisão do Plenário, a requerimento do Líder.

Parágrafo único. Não cabe adiamento de votação de:

I - veto;

II - proposição em regime de urgência;

III - redação final, salvo quando verificado erro formal ou substancial;

IV - requerimentos submetidos ao Plenário na mesma sessão de apresentação;

V - matéria em prazo fatal de deliberação.

CAPÍTULO V DOS ATOS PREJUDICADOS

Art. 124. Consideram-se atos prejudicados:

I - discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa, salvo autorização da maioria absoluta dos Vereadores;

II - a proposição e as emendas, quando houver substitutivo aprovado;

III - a emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada.

Parágrafo único. A prejudicialidade será declarada pela Mesa ou a requerimento de Vereador.

CAPÍTULO VI DO PROJETO DE LEI

Art. 125. Projeto de lei é a proposição sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria da competência do Município.

Parágrafo único. Nenhum projeto será discutido e votado sem que tenha havido sua publicação pelo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas no mural da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art.126. Projeto de decreto legislativo é a proposição que disciplina matéria de exclusiva competência da Câmara.

Parágrafo único. São objetos de projeto de decreto legislativo e dependerão de deliberação do Plenário, entre outros:

I - decisão sobre as contas anuais do Prefeito;

II - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, ou licenciar-se;

III - cassação de mandatos; e

IV - concessão de títulos de cidadão honorário do município.

CAPÍTULO VIII DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 127. O projeto de resolução é a proposição referente a assunto de economia interna da Câmara.

Parágrafo único. São objetos de projeto de resolução, entre outros:

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

I - regimento interno e suas alterações;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

III - destituição de membros da Mesa; e

IV - conclusões de comissão de inquérito, quando for o caso.

CAPÍTULO IX DAS INDICAÇÕES

Art. 128. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por esse Regimento para se constituírem objeto de outro tipo de proposição.

Art. 129. As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de parecer e de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Se o Presidente entender que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e enviará a proposição ao exame de Comissão Permanente, incluindo a matéria para discussão e votação na sessão seguinte.

CAPÍTULO X DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS

Art. 130. O pedido de providência é apresentado por Vereador com a finalidade de solicitar o atendimento de providências que sejam de determinados setores da comunidade.

Parágrafo único. O pedido de providência será lido em Plenário e encaminhado para o Prefeito para o respectivo atendimento.

CAPÍTULO XI DAS MOÇÕES

Art.131. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo único. A moção será subscrita por, no mínimo, um terço dos Vereadores e será lida e despachada a ordem do dia da sessão seguinte para votação, independentemente de parecer de comissão.

CAPÍTULO XII DOS REQUERIMENTOS

Art. 132. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito dirigido ao Presidente da Câmara, requerido por Vereador ou por comissão.

§ 1º Salvo disposição expressa neste Regimento, os requerimentos verbais serão decididos, imediatamente, pelo Presidente, e os escritos, que dependem de deliberação do Plenário, serão votados na mesma sessão de apresentação, não cabendo adiamento.

§ 2º O requerimento que dependa de deliberação do Plenário não sofrerá discussão, e sua votação poderá ser encaminhada pelo autor e um representante de cada bancada.

Art. 133. Serão verbais os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – retirada, pelo autor, de proposição sem parecer de comissão, ou com parecer contrário;

V – verificação de votação ou presença;

VI – informações sobre a pauta dos trabalhos;

VII – preenchimento de vaga em comissão;

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

VIII – justificativa de voto;

IX – prorrogação da sessão;

X – destaque de matéria para votação;

XI – votação de determinado processo;

XII – encerramento de discussão; e

XIII – adiamento de discussão e votação.

Art. 134. Serão escritos os requerimentos que solicitem:

I – renúncia de membros da Mesa;

II – juntada ou desentranhamento de documentos;

III – informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

IV – votos de pesar por falecimento;

V – votos de louvor ou congratulações;

VI – audiência de comissão sobre assunto em pauta;

VII – impugnação ou pedido de retificação de ata;

VIII – preferência para discussão de matéria;

IX – convocação de secretários municipais ou diretores equivalentes;

X – constituição de Comissão Especial ou de Representação Externa;

XI – licença de Vereador;

XII – pedido de urgência;

XIII – realização de sessão solene, especial, extraordinária ou secreta;

XIV – destinação de parte de sessão para comemoração ou homenagem;

XV - posse de Vereador ou suplente.

Parágrafo único. Os requerimentos de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo serão decididos pelo Presidente.

Art. 135. Durante a ordem do dia só será admitido requerimento que diga respeito estritamente à matéria nela incluída.

§ 1º Será votado antes da proposição o requerimento a ela pertinente,

§ 2º O Plenário poderá deferir audiência de comissão, ou o Presidente poderá solicitá-la, para requerimento que envolva proposição da ordem do dia.

CAPÍTULO XIII

DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

Art. 136. Emenda é a proposição acessória que visa a modificar a principal, podendo ser apresentada por qualquer Vereador, nos termos deste Regimento.

§ 1º A emenda global é denominada substitutivo; a parcial é intitulada de aditiva ou supressiva.

§ 2º A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá às normas aplicadas às emendas.

§ 3º Não será admitida emenda que não seja rigorosamente pertinente ao projeto.

§ 4º Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que indeferir juntada de emenda.

§ 5º A apresentação de emenda far-se-á:

I – na comissão, quando a matéria estiver sob seu exame;

II – na ordem do dia, mediante pedido de vista.

CAPÍTULO XIV

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 137. O projeto incorporado das emendas aprovadas, se houver, terá redação final elaborada pela Comissão de Constituição, Justiça e Bem-Estar Social, observado o seguinte:

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

I – elaboração conforme aprovação em Plenário, podendo a Comissão determinar, sem alteração de conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa;

II – publicação no Mural da Câmara Municipal.

§ 1º A Comissão terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para elaborar a redação final.

§ 2º A aprovação da redação final será declarada pela Mesa Diretora, sem votação.

CAPÍTULO XV DOS AUTÓGRAFOS

Art. 138. Os autógrafos serão elaborados em tantas vias quanto necessárias, e sua remessa ao Prefeito será feita por ofício do Presidente.

CAPÍTULO XVI DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 139. O Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência.

§ 1º No caso do *caput* deste artigo, se a Câmara Municipal não se manifestar, até 30 (trinta) dias, sobre a proposição, será esta incluída, com ou sem parecer das Comissões, na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso parlamentar, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 3º O prazo das Comissões será reduzido para 7 (sete) dias em relação aos projetos de lei que tramitam em regime de urgência.

CAPÍTULO XVII DO REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Art. 140. A requerimento verbal de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário, as proposições em tramitação na Câmara Municipal poderão ocorrer em regime de urgência urgentíssima.

§ 1º O regime de urgência urgentíssima dispensa o interstício regimental para que determinada proposição seja considerada de imediato.

§ 2º Concedido o regime de urgência urgentíssima, a proposição de que trata este artigo será submetida à deliberação imediata do plenário.

§ 3º Considera-se urgente todo assunto que, por sua natureza, fique prejudicado por falta de deliberação e execução imediata.

§ 4º Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - leitura do Expediente;

II - pareceres das Comissões ou de Relator designado;

III - quórum para deliberação;

IV - publicidade.

§ 4º Em toda matéria que envolva alteração patrimonial para o Município ou que tenha tramitação especial nos termos deste Regimento Interno, não será admitido o regime de urgência urgentíssima.

Art. 141. Urgência é a abreviação do processo legislativo.

§ 1º Configura-se urgência quando a exigência de ordenação não possa tolerar, sem danos ao Município ou ao interesse público, demora superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º A urgência não dispensa o quórum específico e o parecer das Comissões.

§ 3º O pedido de urgência será solicitado por qualquer Vereador e submetido ao Plenário.

TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS CAPÍTULO I

DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 142. Os projetos de códigos, consolidações e estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados a exame de comissão permanente.

§ 1º Durante o prazo de 10 (dez) dias, os Vereadores poderão encaminhar emendas à Comissão.

§ 2º Esgotado o prazo de apresentação de emendas, a comissão dará parecer, dentro de 21 (vinte e um) dias, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão julgar conveniente, o projeto será incluído na ordem do dia.

§ 4º A requerimento de um terço dos membros da Câmara, a emenda rejeitada pela Comissão será apreciada pelo Plenário.

§ 5º É facultada a realização de consulta pública e de audiência pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões.

§ 6º A sugestão popular referida no §5º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.

CAPÍTULO II DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 143. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, naquilo que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento Interno que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 144. Recebido o projeto nos prazos determinados pela Lei Orgânica Municipal, ele será distribuído para a Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo, para parecer de admissibilidade no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Publicado o parecer pela admissibilidade, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que providenciará a sua leitura no Expediente na Sessão Plenária subsequente, sendo, após, encaminhado novamente à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo para análise quanto ao mérito.

§ 2º Após o procedimento de que trata o § 1º deste artigo, a Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo terá o prazo de 20 (vinte) dias para a realização de audiência pública, nos termos estabelecidos pelo artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e recebimento de emendas pelos Vereadores.

§ 3º Após o disposto no § 2º deste artigo, a Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo dará o parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Dado o Parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente.

Art. 145. Caso o parecer referido no artigo 144 deste Regimento Interno conclua pela inadmissibilidade da tramitação do projeto de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias ou orçamento anual, a Mesa o devolverá ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 146. O projeto de lei será enviado ao Prefeito, após a elaboração da redação final, para sanção, promulgação ou veto.

§ 1º Será obrigatório o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no caso de veto, no prazo deste Regimento Interno.

§ 2º Esgotado o prazo da Comissão de Constituição, Justiça e Bem-Estar Social, a Mesa incluirá a matéria na Ordem do Dia da reunião imediata.

§ 3º A apreciação do veto será feita em única discussão e votação.

§ 4º A discussão será englobada e a votação poderá ser feita em partes, mediante requerimento aprovado em Plenário.

§ 5º Quando o veto for motivado em razões de contrariedade ao interesse público, também se manifestará a comissão de mérito.

CAPÍTULO IV DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 147. Aplicam-se ao projeto de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

§ 1º Publicado o projeto de Emenda à Lei Orgânica no Mural da Câmara Municipal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será constituída Comissão Especial, composta por Vereadores indicados pelos líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária, que emitirá parecer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo deliberação em contrário no ato de sua constituição.

§ 2º Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 3º Incumbe à Comissão o exame de admissibilidade do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e, se houver, o exame das emendas apresentadas.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscrita por um terço dos Vereadores.

§ 5º Dado o parecer, a Comissão Especial encerrará seus trabalhos.

§ 6º A Comissão Especial de que trata este artigo poderá ser criada antecipadamente, e seu trabalho deverá resultar no projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Art. 148. O projeto de Emenda à Lei Orgânica terá dois turnos de discussão e será votado por duas vezes, com interstício de 10 (dez) dias entre a primeira e a segunda votação, mediante o quórum de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Na discussão em primeiro turno, o representante dos signatários do projeto de Emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 2º No caso do projeto de Emenda à Lei Orgânica proposto pelo Prefeito Municipal, falará com preferência regimental, nos termos do parágrafo anterior, o Líder do Governo.

CAPÍTULO V

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 149. Este Regimento somente pode ser reformado ou alterado mediante proposta:

I – da Mesa Diretora;

II – de um terço dos Vereadores;

III – de Comissão Especial.

Parágrafo único. A proposição de reforma ou alteração regimental, após ter sido publicada, permanecerá por 45 (quarenta e cinco) dias na Comissão Competente para recebimento de emendas.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE EXERCÍCIO

Art. 150. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente adotará as seguintes providências:

I – determinará a publicação do Parecer Prévio no Mural da Câmara Municipal;

II – anunciará a sua recepção, com destaque, em jornal de grande circulação do Município, determinando, ainda, a fixação de avisos na entrada do edifício da Câmara Municipal, contendo a advertência do contido no inciso seguinte;

III – encaminhará o processo à Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural, com a qual permanecerá por 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, que lhe poderá questionar a legitimidade e legalidade.

Art. 151. Cabe à Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural, no prazo referido no inciso III, do artigo 150, notificar o interessado do recebimento do parecer prévio na Câmara Municipal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apor defesa às conclusões contidas no referido parecer, apresentando as provas que julgar necessárias.

§ 1º Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo de 3 (três), serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a 3 (três) dias a contar do recebimento da defesa.

§ 2º Havendo necessidade de esclarecer fatos apontados, a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural poderá requerer diligências.

Art. 152. Terminado o prazo referido no inciso III, do artigo 150, sem prejuízo do disposto no artigo 151, a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural emitirá parecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas.

§ 2º Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

§ 3º Se o projeto de Decreto Legislativo acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á rejeitado se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;

II - considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 4º Se o projeto de Decreto Legislativo não acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

I - considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

II - considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, na elaboração da nova redação final.

Art. 153. Findado o prazo de que trata o artigo 152, as contas serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária subsequente para a sua votação, devendo o Presidente da Câmara notificar o interessado ou o seu procurador constituído para fins de sustentação oral pelo período de 20 (vinte) minutos.

Parágrafo único. O interessado poderá, independentemente da constituição de procurador, sustentar pessoalmente a sua defesa.

CAPÍTULO VII

DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art.154. Os títulos de cidadão honorário do município serão concedidos pela Câmara Municipal, através de decreto legislativo, por voto de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. Não será concedido título honorífico a pessoas que exerçam cargos em comissão na Administração Pública ou cargo eletivo.

Art.155. O projeto de decreto legislativo de que trata o artigo 154 somente será admitido se forem atendidos os seguintes requisitos:

I - biografia completa do homenageado;

II – anuência do homenageado; e

III – comprovação de prestação de serviço relevante ao município.

Art. 156. Cada Vereador poderá apresentar um projeto concedendo título honorífico por sessão legislativa.

CAPÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

Art. 157. O processo de perda do mandato do Prefeito pela Câmara por infrações definidas na legislação federal e municipal obedecerá ao presente rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento; será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

VII - se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contados da data da primeira publicação;

VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer, dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e a inquirição das testemunhas;

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

X - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XII - na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

XIII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XIV - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato de Prefeito;

XVI - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;

XVII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XVIII - transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO DE VEREADOR POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 158. O processo de perda de mandato de Vereador por prática de infrações político-administrativas seguirá, no que couber, o rito estabelecido no artigo anterior.

CAPÍTULO X

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 159. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I – por qualquer Vereador;

II – por Comissão, Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Parágrafo único. Recebido o projeto de Decreto Legislativo, a Mesa oficiará ao Executivo, solicitando que preste os esclarecimentos que julgar necessários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO XI

DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 160. A solicitação de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença, devendo haver o registro em ata.

Art. 161. Durante o recesso parlamentar, a licença será autorizada pela Comissão Representativa.

Parágrafo único. A decisão da Comissão Representativa será comunicada por ofício aos Vereadores.

CAPÍTULO XII

DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Art. 162. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ocorrerá exclusivamente sob a forma de subsídio e será fixada, por lei, de iniciativa privativa da Mesa Diretora, obedecidos os princípios e preceitos que regem o assunto na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO XIII

DOS PROCESSOS DE CONSOLIDAÇÃO DE LEIS

Art. 163. O projeto de lei de consolidação observará a seguinte tramitação:

I – recebimento e protocolo;

II – inserção na primeira sessão plenária ordinária subsequente para conhecimento do Plenário;

III – publicação no mural da Câmara Municipal pelo prazo de 15 (quinze) dias para análise e apresentação de emendas;

IV – exame do projeto e das emendas por comissão especial constituída para esta finalidade;

V – deliberação plenária em discussão e votação única.

§ 1º O prazo para que a comissão especial de que trata o inciso IV exare parecer é de 30 (trinta) dias.

§ 2º A critério do relator, é possível a designação e a realização de audiência pública e de consulta pública.

§ 3º O quórum para deliberação das leis de consolidação será determinado a partir das espécies legislativas utilizadas, com aplicação do critério da hegemonização de normas.

TÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 164. A Câmara Municipal receberá, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural, observado o disposto em lei.

Art. 165. O Prefeito poderá comparecer, espontaneamente, à Câmara para prestar quaisquer esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.

§ 1º Na reunião a que comparecer, o Prefeito não será interrompido, nem aparteado, durante a exposição que apresentar.

§ 2º Concluída a exposição do Prefeito, os Vereadores que desejarem poderão interpelá-lo.

§ 3º A cada interpelação, é reservado ao Prefeito o direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim o entender.

§ 4º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 166. A Mesa da Câmara Municipal, ou suas Comissões, podem convocar Secretários ou titulares de diretoria equivalente, diretamente subordinados ao Prefeito, para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

Parágrafo único. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, independentemente de convocação, poderá comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos ou solicitar providências ao Legislativo ou às suas Comissões, sendo designado, por estes, a data e o horário do comparecimento.

Art. 167. O Secretário do Município ou Diretor equivalente convocado enviará à Câmara, 2 (dois) dias úteis antes de seu comparecimento, exposição em torno das informações pretendidas.

Parágrafo único. O convocado terá o prazo de 20 (vinte) minutos para fazer a sua exposição, atendendo exclusivamente ao assunto da convocação.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Art. 168. O pedido de informação escrito será formulado por vereador e terá como objetivo obter esclarecimento sobre fato determinado ocorrido na jurisdição da Administração Pública Municipal.

§ 1º O pedido será encaminhado à Mesa Diretora que, após dar conhecimento ao Plenário, no expediente da Sessão Plenária, o encaminhará ao Executivo, que deverá respondê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias.

§ 2º O não-atendimento do pedido de informação, o atendimento fora do prazo prescrito no parágrafo anterior, ou, ainda, a prestação de esclarecimentos falsos sujeitarão o Prefeito a processo de responsabilização político-administrativo, nos termos prescritos neste Regimento, observado o que dispõe o Decreto-Lei 201/67.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º A Mesa Diretora, mediante justificativa expressa, indeferirá pedido de informação considerado anti-regimental e que desatenda ao que determina este artigo, cabendo, desta decisão, recurso ao Plenário.

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO A ÓRGÃOS ESTADUAIS

Art. 169. A Câmara Municipal, mediante requerimento aprovado em Plenário, poderá requerer informações aos órgãos estaduais da administração pública direta e indireta situados no Município, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação, nos termos do artigo 12 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. O pedido de informação previsto no *caput* deste artigo deve ser sobre fato determinado.

TÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 170. No processo legislativo é facultada a iniciativa popular, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 171. A tramitação do projeto de iniciativa popular dependerá dos seguintes requisitos:

I - lista de nomes com as assinaturas e o respectivo número de título de eleitor de cada subscritor;

II - certidão da justiça eleitoral contendo o número de eleitores habilitados a votar no município; e

III - facultativamente, a indicação de um dos signatários, com o respectivo endereço, para defender a proposição nas reuniões das comissões e do Plenário.

§ 1º O indicado referido no inciso III será comunicado das reuniões das comissões e do Plenário em que a proposição inserir a ordem do dia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Será de 20 (vinte) minutos o tempo para a defesa da proposta.

Art. 172. Não se rejeitará proposição de iniciativa popular por erros, vícios de linguagem ou qualquer imperfeição de forma, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça torná-la adequada ao procedimento legislativo.

Art. 173. A proposta popular terá o mesmo procedimento dado às de iniciativa comum.

CAPÍTULO II

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 174. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com as entidades da sociedade civil e qualquer cidadão para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação, apresentar propostas e discutir matérias relevantes.

Parágrafo único. A audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do território do Município, sendo que a data e o horário em que esta ocorrerá serão definidos previamente pelo Presidente da Comissão, que comunicará os interessados com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

Art. 175. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder,

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, e sendo vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 176. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO X DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 177. Questão de ordem é toda a dúvida suscitada sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento, em que qualquer Vereador poderá solicitar o uso da palavra durante as reuniões do Plenário ou de Comissão para exigir a observância de dispositivo regimental, o que fará utilizando a expressão “questão de ordem”.

§ 1º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 2º Se o suscitante não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, o Presidente cassará sua palavra.

§ 3º O prazo para formulação ou contestação da questão de ordem não poderá exceder a 5 (cinco) minutos.

§ 4º Formulada a questão de ordem e facultada a sua contestação a um Vereador, será ela resolvida pelo Presidente, não sendo permitido ao suscitante opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão Plenária em que for proferida.

§ 5º Inconformado com a decisão, poderá o Vereador requerer, por escrito, reconsideração ao Presidente ou para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se, em ambas hipóteses, a Comissão de Constituição e Justiça, que terá prazo máximo de 3 (três) Sessões Plenárias para apresentar seu Parecer.

Art. 178. Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Art. 179. As decisões sobre questões de ordem serão registradas em livro específico, e a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 180. Cabe recurso ao Plenário de decisão do Presidente da Mesa ou das Comissões, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Não serão conhecidos os recursos que não satisfizerem as exigências regimentais, quanto ao prazo de interposição e ao número de signatários, e que não contenham justificativa adequada.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 181. O mandato de 2 (dois) anos para a Mesa Diretora será observado a partir 1º de janeiro de 2009.

Art. 182. As sessões plenárias ordinárias, a partir de 1º de janeiro de 2009, ocorrerão sempre às terças-feiras, às quatorze horas.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 183. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos, não transcorrendo nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 184. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, através de acordo de lideranças, e, em não havendo acordo, serão decididos pelo Plenário.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 185. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir do dia 1º de janeiro de 2008.

Art. 186. Revogam-se as seguintes Resoluções:

I - Resolução nº 06, de 12 de julho de 1994;

II – Resolução nº 07, de 29 de outubro de 1997; e

III – Resolução nº 47, de 11 de maio de 2005.

Sertão Santana, em 11 de dezembro de 2007.

Sergio Teifke
PRESIDENTE

Maria Kozyeniewski de Medeiros
VICE-PRESIDENTE

Lélia Elivone Papke de Oliveira Sander
1ª SECRETÁRIA

Delmar Guscke
2º Secretário

Registre-se e Publique-se

Lélia Elivone Papke de Oliveira Sander
1ª Secretária

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!